Tribunal de Contas
DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

III – ACÓRDÃO

ACO-UTR-480/2023

Processo	-	TC/002897/2018 (Tramitam em conjunto os processos TC//006922/2017, TC/000404/2018, TC/002897/2018, TC/005410/2018 e TC/009668/2018)
Contratante	-	Secretaria Municipal de Serviços e Obras (atual Secretaria Municipal das Subprefeituras)
Contratado	-	Consórcio Crainfra–LBR (CRA Engenharia e Infraestrutura Ltda. e LBR Engenharia e Consultoria Ltda.)
Concorrência	-	04/2017/SMSO
Contrato	-	04/SMSO/2018 R$ 24.772.817,20
Objeto	-	Prestação de serviços técnicos especializados de natureza consultiva, necessários ao controle e redução do consumo de energia elétrica para o sistema de iluminação pública e equipamentos públicos de competência da Secretaria, compreendendo melhorias nas performances do Município de São Paulo

3.295ª Sessão Ordinária

ANÁLISE. CONCORRÊNCIA. CONTRATO. SMSUB. Serviços técnicos especializados de natureza consultiva, ao controle e redução do consumo de energia elétrica para o sistema de iluminação pública e equipamentos públicos. ACOLHIDOS. Votação unânime .

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos englobadamente os processos TC/006922/2017, TC/000404/2018, TC/002897/2018, TC/005410/2018 e TC/009668/2018, dos quais é Relator o Conselheiro DOMINGOS DISSEI.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, pelos votos dos Conselheiros DOMINGOS DISSEI – Relator, com relatório e voto (alterado, no exercício da faculdade conferida pelo art. 174, § 1º, do RITCMSP), JOÃO ANTONIO – Revisor "ad hoc", consoante declaração de voto apresentada, e ROBERTO BRAGUIM, em acolher a Concorrência 04/2017/SMSO e o Contrato 04/SMSO/2018.

ACORDAM, à unanimidade, em determinar, após o cumprimento das formalidades legais e transcorrido o prazo recursal, o arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOÃO ANTONIO – Revisor "ad hoc" e ROBERTO BRAGUIM.

Declarou-se impedido o Conselheiro RICARDO TORRES – Revisor, nos termos do art. 177 do RITCMSP.

Presente o Procurador-Chefe da Fazenda CARLOS JOSÉ GALVÃO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 4 de outubro de 2023.

EDUARDO TUMA – Presidente
DOMINGOS DISSEI – Relator
JOÃO ANTONIO – Revisor "ad hoc", com declaração de voto

/cv

Tribunal de Contas
DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

I – RELATÓRIO E VOTO DO CONSELHEIRO DOMINGOS DISSEI – RELATOR

TC/006922/2017
TC/000404/2018
TC/002897/2018
TC/005410/2018
TC/009668/2018

Egrégio Plenário

Em julgamento englobado os **TC/006922/2017, TC/000404/2018 (acompanhante do TC/006922/2017), TC/002897/2018, TC/005410/2018, e TC/009668/2018**, referentes a Concorrência nº 004/17/SMSO, deflagrada pela Secretaria Municipal de Serviços e Obras (SMSO), visando a contratação da prestação de serviços técnicos especializados de natureza consultiva, necessários ao controle de redução do consumo de energia elétrica para o sistema de iluminação pública e equipamentos públicos de competência da SMSO, compreendendo melhoria nas performances.

No **TC/006922/2017** analisou-se o edital da mencionada licitação. No Relatório de Acompanhamento de Edital (peças 1 e 2), a Subsecretaria de Fiscalização e Controle concluiu que o presente procedimento licitatório não reunia condições de prosseguimento, diante das seguintes ilegalidades, irregularidades e falhas constatadas.

4.1. Conflito entre o objeto da contratação e o previsto na PPP da iluminação pública. O encargo do pagamento da energia é da futura concessionária.

4.2. Conflito na gestão do sistema de iluminação pública. A gestão do sistema de iluminação pública compete à futura concessionária.

4.3. Não consta entre as competências do ILUME atuar na promoção da eficiência energética de edificações públicas.

4.4. No termo de referência não consta nome e assinatura do engenheiro responsável e a ART não está juntada ao PA. O mesmo ocorre com o orçamento.

4.5. Foi dada importância excessiva à pontuação da Proposta Técnica em detrimento da Proposta de Preço.

4.6. Não consta dos autos o cronograma físico da entrega dos produtos com a demonstração da compatibilidade entre o cronograma financeiro dos serviços.

4.7. A garantia de execução contratual por "títulos da dívida pública" não pode estar submetida à restrição imposta no subitem 19.2 do Edital de que sejam "Letras Financeiras do Tesouro do Município de São Paulo", de igual modo, a exigência de endosso na modalidade fiança bancária, no subitem 19.2.1.1 do Edital, extrapola previsão legal, infringindo, respectivamente, os incisos I e III, do § 1º do art. 56 da Lei Federal nº 8.666/93.

4.8. A previsão de reajustamento como disposto na Minuta do Contrato vai de encontro ao estabelecido no art. 40, inciso XI da Lei Federal no 8.666/93 e se mostra potencialmente lesiva ao Erário.

Devidamente intimada, Origem apresentou defesa, abaixo sumariadas conforme excertos elaborados pela Auditoria (peça 5):

Justificativa da SMSO: Do conflito entre o objeto da contratação e o previsto na PPP de iluminação pública.

A Origem alega que o Termo de Referência da Concorrência teve sua concepção iniciada no âmbito do Chamamento Público nº 01/SES/2013, mas apartou-se da PPP por destinar-se ao Sistema de Iluminação Pública e não à Infraestrutura da Rede de Iluminação. Assim, pontos em logradouros e locais de livre acesso que se constituem classe de iluminação pública não estariam integrados à Rede propriamente dita. Apresenta também a "Portaria Conjunta nº 01/SMG-SMSO/2017" com vistas à implantação de ações para eficiência energética, trazendo atribuições específicas para ILUME. Aduz, ainda, que os serviços de consultoria pretendidos visam melhor controle e expertise para a eficientização energética objeto do que abrangido no conceito jurídico de sistema de iluminação pública.

Justificativa da SMSO: Do conflito na gestão do sistema de iluminação pública.

A Origem alega que, embora a gestão da prestação dos serviços da rede de iluminação pública constitua escopo da concessionária, haverá para a Administração os deveres indisponíveis de fiscalizar e controlar a prestação do serviço público. Desse modo, parte do objeto desta licitação deve atender futuras questões técnicas da PPP, no intuito de assegurar o exercício da função fiscalizatória pelo Poder Concedente. Aduz que o ILUME precisa se estruturar para a mudança de modelo, bem como monitorar o trabalho da futura contratada com expertise. Ainda, que se busca a melhor consultoria para prover o ILUME com conhecimento atualizado na área de iluminação, do início ao término da transição do modelo, apta a opinar sobre novas tecnologias, alterações no Plano de Negócios e projetos de receitas acessórias.

Justificativa da SMSO: Da competência do ILUME para atuar na promoção da eficiência energética de edificações públicas

A Origem remete o esclarecimento à resposta analisada no subitem 2.1 acima.

Justificativa da SMSO: Da autoria do Termo de Referência e do Orçamento.

A Origem cita precedentes do TCU que corroboram a necessidade de constar nos autos a Anotação de Responsabilidade Técnica – ART do autor do projeto. Fundamenta pela Teoria do Órgão, de Otto Gierke, que toda a atuação da Administração deve ser imputada à pessoa jurídica e não ao seu agente. Desse modo, é de ILUME a autoria do projeto e, por consequência, de SMSO. Aduz que, no âmbito do CONFEA, a ART se funda na necessidade de identificar o profissional que atua na área de serviços e obras de engenharia para as empresas privadas que, muitas vezes, executam serviços e obras públicas. Afirma que inexiste dispositivo que imponha obrigação à pessoa jurídica de direito público tanto para a anuidade do profissional quanto para ART de cargo ou função. A Resolução CONFEA nº 1025/09 teria definido uma ART de cargo ou função, porém como a natureza jurídica da cobrança é de taxa, não pode ser aplicada em razão da ausência de lei formal. Por fim, em razão do lapso entre a edição da referida Resolução e o presente apontamento, afirma ter havido caducidade da matéria.

Justificativa da SMSO: Da importância excessiva à pontuação da Proposta Técnica

A Origem alega que justificou a ponderação adotada e que, pela natureza intelectual dos trabalhos, a qualidade técnica prevalece sobre os valores. Também, que o critério de proporção foi concebido por meio de fórmula clara e direta, sem uso de mecanismo ou parâmetro capaz de interferir no peso real da parcela técnica e do preço no resultado final.

A Origem apresentou também precedentes desta E. Corte de Contas que teriam admitido essa mesma proporção entre nota técnica e notas de preços, justificada em razão da alegada complexidade técnica do objeto e sua classificação como serviços técnicos profissionais especializados, nos termos do art. 13, incisos III e IV da Lei Federal nº 8.666/93.

Justificativa da SMSO: Do cronograma de entrega dos produtos e compatibilidade com o cronograma financeiro

A Origem alega que o Relatório de Atividades (item 7.1 do Termo de Referência) é o principal produto a ser apresentado mensalmente pelo futuro contratado, cuja relevância seria reforçada pelo item "8. Critério de Medição dos Serviços". Aduz também que, pelo ineditismo dos trabalhos e natureza intelectual, não seria possível ter precisão das datas de entrega para os demais produtos. Afirma que os trabalhos se dão em função de demanda e há outras ações envolvidas sob motivação e programação da fiscalização, além de que o contrato de consultoria será uma ferramenta de suporte especializado à disposição do gestor público.

Justificativa da SMSO: Da restrição às modalidades de garantia de execução contratual

A Origem alega que quase a totalidade das garantias é prestada por meio de seguro garantia, que um número menor de contratados opta por fiança bancária e que quase nenhum contratado se utiliza da modalidade caução em dinheiro ou títulos da dívida pública. Aduz que o objetivo em dispor sobre títulos da dívida da pública municipal é alertar para essa possibilidade, que ressurgirá em razão do programa de PPP. Afirma que as disposições sobre fiança visam tão somente esclarecer a forma de aceite da modalidade e que o Edital dispõe a forma de apresentação para fins de viabilização da garantia.

Justificativa da SMSO: Do índice de reajustamento contratual lesivo ao Erário

A Origem alega que ao adotar o índice de reajustamento apenas observou o disposto no Decreto Municipal no 57.580/2017. Alega também a substituição do índice SF Consultoria pelo IPC-FIPE com a edição do Decreto Municipal nº 53.841, de 19 de abril de 2013 e, em razão disso, o desequilíbrio calculado pela Auditoria em desfavor da Administração poderia não teria ocorrido. Acrescenta que a situação dos últimos anos não necessariamente se repetirá no futuro a ponto de concluir que haverá desequilíbrio em favor do Poder Concedente e que a Meta de inflação pode ser revista pelo Conselho Monetário Nacional, além de os Decretos Municipais nº 53.841/13 e 57.580/17 indicarem uma visão macroeconômica da Prefeitura de São Paulo no momento de sua edição.

A Auditoria reiterou todas as irregularidades, mesmo considerando as defesas, somente com a ressalva ao item de 4.7, que se mostrou superado com a republicação do Edital, em 17.11.2017, sendo a data de abertura das propostas fixada para o dia 12.12.2017, e alteração no seu texto, excluindo, assim, a infringência.

Em sua manifestação, a Assessoria Jurídica de Controle Externo informou que o certame estava suspenso *sine die* e opinou pela manutenção dos apontamentos alcançados pela Especializada, com exceção feita ao critério de julgamento, que tratava da pontuação da Proposta Técnica, posto que os parâmetros se enquadravam dentro da margem mínima de subjetividade tolerada nos editais de "melhor técnica" e de "técnica e preço", principalmente quando conjugados com outros elementos que, de forma conjunta, atuam na seleção da proposta técnica mais adequada aos interesses da Administração Pública.

Em nova manifestação, a Auditoria reiterou todos os apontamentos, tendo a Assessoria Jurídica de Controle Externo entendido pela manutenção dos apontamentos constantes dos itens 4.1, 4.2, 4.4, 4.5, 4.6 e 4.7 detectados pela Especializada.

Com a republicação do edital, a Auditoria concluiu pelo saneamento do apontamento 4.7 e pela reiteração dos apontamentos 4.1 a 4.6 e 4.8.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo opinou pela manutenção dos apontamentos constantes dos itens 4.1, 4.2, 4.4, 4.5 e 4.6, e como superados o item 4.3 e o item 4.7.

Tendo em vista os elementos colacionados aos autos, e apesar da existência de apontamentos remanescentes, os argumentos e justificativas apresentados no decorrer da instrução processual, bem como a juntada aos autos da nova minuta do edital da Concorrência no 004/2017/SMSO e da complementação constante de fl., sendo suficientes para demonstrar que o certame poderia prosseguir regularmente, foi determinada a sua retomada.

A Auditoria, em nova manifestação concluiu as justificativas apresentadas não possuíam o condão de produzir alterações nos apontamentos expressos nos subitens 4.1 a 4.5 e a Assessoria Jurídica de Controle Externo opinou no sentido de remanescerem os apontamentos 4.1, 4.2, 4.4, 4.5 e 4.6, do, discordando sobre o achado 4.3, nos seguintes termos:

Sobre o item 4.8, que trata do índice aplicável ao reajustamento contratual, a Assessoria Jurídica de Controle Externo entendeu que a SMSO apenas observou o disposto no Decreto Municipal nº 57.580/2017, sobre o qual este Tribunal ainda não tem um entendimento pacificado.

Em conclusão, trouxe o seguinte posicionamento:

De minha parte, com o devido respeito às considerações exaradas pelo Excelentíssimo Conselheiro Relator ao se pronunciar pela possibilidade de continuidade do certame, entendo que, s.m.j, não foram carreados aos autos elementos hábeis a alterar o pronunciamento anterior desta AJCE, motivo pelo qual opino pela manutenção dos apontamentos 4.1, 4.2, 4.4, 4.5 e 4.6

A Procuradoria da Fazenda Municipal requereu o acolhimento do Edital da Concorrência 04/2017/SMSO.

A Secretaria-Geral acompanhou o entendimento da Assessoria Jurídica de Controle Externo, entendendo que, não obstante a autorização para a retomada do Certame, as infringências se mantiveram presentes, opinando pela irregularidade do Edital da Concorrência nº 004/17/SMSO.

No **TC/000404/2018**, acompanhante do TC/006922/2017, tratou do Acompanhamento da Concorrência nº 004/17/SMSO, com o objetivo de verificar se as etapas do processo licitatório foram realizadas de acordo com os dispositivos legais pertinentes. A

Subsecretaria de Fiscalização e Controle concluiu que as etapas do processo licitatório foram realizadas de acordo com os dispositivos legais pertinentes.

A Procuradoria da Fazenda Municipal requereu que o presente seja julgado formalmente regular.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo, com apoio nas suas próprias manifestações nos autos dos TC/006922/2017 e TC/002897/2018, opinou pela irregularidade da licitação.

A Procuradoria da Fazenda Municipal, ciente do acrescido, requereu o acolhimento da Concorrência.

A Secretaria-Geral reforçou seu entendimento conforme consignado no TC/002897/2018, indo pela irregularidade da Concorrência nº 004/2017/SMSO e do Contrato nº 004/SMSO/2018.

No **TC/002897/2018**, foi feita a análise da Concorrência nº 004/2017/SMSO e do Contrato nº 004/SMSO/2018.

A Subsecretaria de Fiscalização e Controle, em Relatório de Análise de Licitação (Peças 1 e 2), e da Contratação (Peças 3 e 4), sintetizados à peça 5, concluiu pela existência dos seguintes achados:

Relatório de Análise de Licitação

3.1. A justificativa para a contratação contém parcela relativa à eficiência energética dos próprios municipais, porém não competiria ao ILUME promover tal licitação, pois é inválida a Portaria Conjunta que incluiu essa parcela do objeto em suas atribuições. Além da inobservância do paralelismo das formas e da hierarquia dos atos normativos, esta situação foi agravada pela manutenção da Portaria Conjunta nº 01/SMG-SMSO/2017 após a edição do Decreto Municipal nº 58.182/18, que transferiu as atribuições de ILUME para a Secretaria Municipal das Prefeituras Regionais

3.2. Houve sobreposição de objetos entre a licitação ora em análise e a Concorrência Internacional nº 01/SES/2015 (PPP da Iluminação Pública).

3.3. O objeto da licitação ora em análise envolve terceirização indevida de atividades típicas da Administração Pública, que devem ser realizadas apenas por servidores com vínculo permanente com a Administração, em prestígio ao Princípio do Concurso Público, à indelegabilidade do Poder de Polícia e à prevenção contra a captura do Interesse Público por particulares.

3.4. Houve desvirtuamento do tipo de licitação Técnica e Preço pela excessiva desproporção na ponderação da nota técnica e da nota de preço, esta última com influência irrisória na nota final, infringindo o art. 45, caput, da Lei nº 8.666/93.

3.5. Há insuficiência do Projeto Básico caracterizada pela deficiência nas definições dos produtos a serem entregues e pela ausência de demonstração de compatibilidade entre o cronograma financeiro e a entrega dos produtos. Desse modo, há infringências ao inciso IX do art. 6º e ao § 4º do art. 7º, ambos da Lei nº 8.666/93.

3.6. Os subitens 15.3.2. e 15.3.3. do Edital apresentam subjetividade nas avaliações do "conhecimento do problema" e do "plano de trabalho", além de haver restritividade no critério do subitem 15.3.5, referente à "experiência do licitante", que pontua apenas serviços destinados ao Poder Público/Poder Concedente, seja como contratado ou subcontratado. Desse modo, há infringências ao inciso VII do art. 40 e ao § 5º do art. 30, ambos da Lei nº 8.666/93.

Relatório de Análise de Contratação

16.1) A presente Contratação decorre de Licitação com apontamentos de irregularidades.

16.2) Não foi encontrado nos autos despacho de autorização, em infringência à Lei Federal 4.320/64, artigo 60 e ao Decreto Municipal nº 44.279/03 – artigos 44 e 45.

16.3) Irregularidades constatadas nos subitens 14.1, 14.12 e 14.13: vide Anexo de Continuação.

Anexo de Continuação - fls. 671/672v

3.1. A parcela do objeto referente aos próprios municipais não poderia ser remunerada com recursos do FUNDIP. Desse modo, a utilização de recursos do FUNDIP para finalidade diversa da prevista na legislação infringe o art. 8º da Lei Municipal nº 13.479/02, os arts. 19, caput, 20 e 21, Parágrafo Único, do Anexo Único do Decreto Municipal nº 56.751/15.

3.2. Após a convocação da adjudicatária para a contratação, foi juntada uma nova minuta de contrato. A versão final do contrato inovou em relação à minuta constante do instrumento convocatório, em infringência ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório (art. 3º, caput e 54, § 1º, da Lei Federal nº 8.666/93).

3.3. Os dispositivos contratuais infringiram o princípio da isonomia, previsto no inciso XXI, do art. 37 da Constituição Federal, e o da vinculação ao instrumento

convocatório, previsto no art. 3º, caput e artigos 54 e 55 da Lei Federal nº 8.666/93 pela utilização de expressões vagas e imprecisas no contrato.

A Secretaria Municipal das Prefeituras Regionais apresentou esclarecimentos, que a seguir serão sumariados.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo sugeriu a expedição de ofício à Origem, a intimação dos responsáveis e da contratada para conhecimento e manifestação, de modo a assegurar o exercício do contraditório e da ampla defesa.

Devidamente intimada, apresentaram defesas o Departamento de Iluminação Pública – ILUME, a Sra. Alessandra Rossini e o Sr. Michel Celio Kange, a Contratada, e a Secretaria Municipal de Subprefeituras, nos seguintes termos, sumariados pela Auditoria:

3.1 Da invalidade das justificativas para a contratação

Manifestação do Sr. Paulo Ernesto Strazzi (fls. 749/764; 774/775; 900/1064; mídias digitais anexas)

O Diretor de Ilume promoveu a juntada dos seguintes "Relatórios Técnicos de Acompanhamento Trimestral", apresentados pela contratada: diagnóstico e adequação de contratos de fornecimento de energia elétrica, diagnóstico das instalações e diretrizes típicas da eficientização e conservação e de energia elétrica (fls. 759/764). Às fls. 774/775, e em mídias anexas ao volume II destes autos, foram encaminhados os relatórios técnicos trimestrais referentes ao período de julho a setembro de 2018. Às fls. 900/1064 foram juntados os "Relatórios Técnicos de Acompanhamento Trimestral" referentes ao período de outubro a dezembro de 2018.

Manifestação Consórcio CRAINFRA/LBR (fl. 808)

O Consórcio alega que os documentos de referência e esclarecimentos disponibilizados permitiam a compreensão do objeto licitado, seus contornos técnicos, preço e condição de execução, elementos suficientes para a formulação de proposta técnica e proposta de preço. Afirma também que não vislumbrou qualquer irregularidade ou ilegalidade no Edital ou na condução do certame.

Manifestação de Alessandra Rossini e Michel Célio Kange (fls. 777/805)

A contratação ora auditada cuida de escopo dirigido ao ILUME. Concebido para viabilizar o fiel cumprimento de suas atribuições, propor um plano de Ação para a eficientização da iluminação pública dos próprios municipais, bem como instrumentalizar o Departamento para assunção das novas atividades afetas à Concessão. Visa dotar o ILUME de ferramentas técnicas que propiciarão controles tecnológicos para uso da fiscalização. (fl. 787).

Manifestação da SMSUB (fls. 811/816)

A Origem alega, preliminarmente, que a matéria tratada na conclusão de fls. 665vº/666 já havia sido analisada e dada por regular no âmbito do TC/006922/2017 (Acompanhamento de Edital). Quanto ao mérito do apontamento, alega que a expertise de ILUME, adquirida no exercício de sua competência, conferida pelo Decreto Municipal nº 46.997/2006 (revogado pelo Decreto Municipal nº 58.171/18), o capacitou para qualquer tipo de programa de eficiência energética no âmbito municipal. Além disso, as atribuições definidas no Decreto preveem expressamente o exercício de atribuições correlatas e suporte técnico aos demais órgãos municipais. Assim, ainda que não fosse derivada da lei, tal competência derivaria da experiência no campo energético. A Secretaria Municipal de Gestão teria parcial competência para definir a estratégia de eficiência energética, mas o ILUME teria equipe técnica qualificada e expertise na área. O advento da Portaria Conjunta nº 01/SMG-SMSO/2017 teria atribuído esta competência ao ILUME no âmbito dos equipamentos públicos municipais. Acrescenta argumento de que a Portaria acima citada teria delegado competência ao ILUME para gestão da eficiência energética dos próprios municipais e que a transferência do Departamento para a estrutura da Secretaria Municipal de Prefeituras Regionais (atual SMSUB), pelo Decreto nº 58.182/18, em nada alterou a questão, vez que apenas se tratou de alteração na estrutura interna, mantidas as competências do órgão.

3.2. Houve sobreposição de objetos entre a licitação ora em análise e a Concorrência Internacional nº 01/SES/2015 (PPP da Iluminação Pública). (subitem 2.2).

Manifestação Consórcio CRAINFRA/LBR (fl. 808)

O Consórcio alega que o contrato diz respeito a serviços de consultoria específicos ao ILUME, para capacitação técnica de seus servidores, com escopo mínimo voltado à Iluminação Pública, independente da forma de prestação do serviço e, ainda, que seria majoritariamente voltado ao controle e redução de consumo de energia elétrica dos próprios municipais. O Consórcio menciona que a suposta relação de dependência com a PPP atingiria eventual contrato de verificador independente, que seria operacional e distinto dos serviços de consultoria em análise. Aduz também que a parcela da consultoria vinculada à iluminação pública está restrita somente à parcela operacional de manutenção da rede de iluminação, em conformidade com a decisão judicial que incidiu sobre a PPP. Por fim, alega que a parcela da consultoria vinculada à Iluminação Pública se resume ao desenvolvimento de procedimentos técnicos para apoiar os técnicos do ILUME em suas atividades de controle da disponibilidade e desempenho dos serviços essenciais de Iluminação Pública.

Manifestação de Alessandra Rossini e Michel Célio Kange (fls. 777/805)

De fato, os escopos são completamente distintos. Os serviços de Iluminação Pública possuem natureza essencial, e estão vinculados à prestação de serviço público de interesse primário. Destinam-se ao usuário local, à coletividade, ao cidadão. Tudo na Concessão converge para a qualidade na prestação do serviço público. É indiscutível a possibilidade de delegação do serviço público por meio de Concessão. Entretanto, isso não exonera o Poder Público de seus deveres institucionais. Apenas transmuta a natureza e o campo de atuação, de modo que, além do fiscalizatória, passa a ser regulatória. (fls. 786/787).

Manifestação da SMSUB (fls. 816/820)

A Origem alega que o objeto da contratação incluiria, conforme subitem 6.2 do Anexo I – Termo de Referência, "[...] assistência técnica de natureza consultiva, à gestão do Sistema de Iluminação Pública [...].", o que seria independente da forma operacional de prestação do serviço de iluminação, para subsidiar a equipe de fiscalização de ILUME. A citação da Concessão da Rede de Iluminação teria ocorrido apenas em função de o certame da PPP estar em curso, situação que deveria ser considerada pelas licitantes. Aduz a Origem que a única previsão do contrato que dialoga com a Concessão é o assessoramento para viabilizar o cumprimento das obrigações contratuais pelo ILUME e que as premissas da assistência técnica são independentes da PPP, ainda não contratada e incerta à época da publicação da licitação ora analisada. Considera tal suporte consultivo necessário e indispensável no contexto excepcional da execução do contrato de PPP determinado pela justiça. Informa já terem sido iniciados os trabalhos consultivos para os demais itens do escopo, cujos produtos entregues pela contratada foram disponibilizados para a equipe de auditoria. Finaliza afirmando que a licitação em análise possui objeto totalmente independente e diferente da PPP, já que trata de serviços de consultoria para a gestão da energia elétrica, incluindo iluminação pública, para preservar interesses do Poder Público, enquanto o outro se refere à prestação dos serviços em si, não havendo sobreposição.

3.3. O objeto da licitação ora em análise envolve terceirização indevida de atividades típicas da Administração Pública, que devem ser realizadas apenas por servidores com vínculo permanente com a Administração, em prestígio ao Princípio do Concurso Público, à indelegabilidade do Poder de Polícia e à prevenção contra a captura do Interesse Público por particulares. (subitem 2.3).

Manifestação Consórcio CRAINFRA/LBR (fls. 807/809)

O Consórcio não se pronunciou sobre o apontamento.

Manifestação de Alessandra Rossini e Michel Célio Kange (fls. 777/805)

A natureza dos serviços é de engenharia CONSULTIVA, cujo conceito abarca atividades de assessoria técnica, laudos, pesquisas, relatórios e pareceres (cf. site do

Sinaenco). Não é operativa. Não é construtiva. Nem fiscalizatória. (fl. 787). [...] Jamais se quis equiparar um contratado ao Poder Concedente, nem tampouco alguém para fazer suas vezes. Ao contrário, buscou-se a contratação de uma assessoria técnica especializada capaz de opinar tecnicamente sobre as questões técnicas, inclusive de inovação tecnológico, de maneira isenta. TUDO para que o ILUME não fique fragilizado perante o Concessionário, em face das novas exigências advindas de uma MODELAGEM totalmente inovadora. O Departamento necessita de assessoria técnica, de suporte tecnológico e dinâmico com vistas a estar capacitado ao exercício pleno das obrigações estabelecidas nas cláusulas 12ª e 14ª da minuta de contrato, suprindo inclusive contratação externa prevista no item J). Dessa forma, a contratação em tela não subtrai as funções públicas, nem sequestra a atividade FIM do Poder Concedente. Ao invés disso, constituísse em INSTRUMENTO de ação e de efetividade nas atividades do ILUME. Serve a propósitos muitos bem definidos e especificados no TERMO de REFERÊNCIA ao qual o Contrato fica vinculado. (fl. 789).

Manifestação da SMSUB (fls. 820/826)

A Origem alega que não houve a transferência de atividades típicas da Administração Pública à empresa contratada, mas buscou-se um meio justamente de capacitar a equipe de servidores para sua melhor atuação. A contratação de assessoria estratégica ao ILUME teria sido medida necessária e pertinente. Acrescenta que o Programa de Metas inclui na Meta 46 a redução de despesas operacionais (com energia elétrica, de modo explícito, parte maior da presente contratação). Distinguiu a Origem a natureza dos trabalhos em três áreas: corresponderiam à gestão de energia elétrica 36% (trinta e seis por cento) do escopo, próprios municipais e iluminação pública mais 32% (trinta e dois por cento) cada. Além disso, afirma que se espera que ILUME contribua intelectualmente, de modo a integrar às suas rotinas internas novos procedimentos, novas abordagens e novos mecanismos para o alcance de sua finalidade, e tal não se daria sem a contratação como operada no Edital guerreado. A Origem alega que os serviços de gestão de energia elétrica, incluindo iluminação, exigem alta capacidade técnica, além de estudos sobre materiais e formas alternativas de fornecimento de energia, sendo a consultoria calcada na capacitação técnica dos servidores, não podendo ser considerada superposição da atividade-fim, pois pretende desenvolver ferramentas técnicas e de gestão para o exercício de suas atribuições. Finaliza a Origem afirmando que a fiscalização dos contratos para a Iluminação Pública, bem como a atividade de planejamento e eventual negociação das tarifas de energia para os próprios municipais, são, e sempre serão exercidas pelos servidores municipais responsáveis, havendo apenas um auxílio técnico consultivo da contratação em questão.

3.4. Houve desvirtuamento do tipo de licitação Técnica e Preço pela excessiva desproporção na ponderação da nota técnica e da nota de preço, esta última com influência irrisória na nota final, infringindo o art. 45, caput, da Lei Federal nº 8.666/93 (subitem 2.4).

Manifestação Consórcio CRAINFRA/LBR (fls. 807/809)

O Consórcio não se pronunciou sobre o apontamento.

Manifestação de Alessandra Rossini e Michel Célio Kange (fls. 777/805)

A escolha do percentual deve-se a fator de importância intelectual e ineditismo que o escopo representa. Adicionalmente, leva-se em conta o fato de a concepção ser formulada com vistas à obtenção de solução para o alto custeio com as contas de energia deste município. Logo, espera-se, por via oblíqua, grande economia ao erário. (fl. 794). [...] Neste caso, os técnicos do ILUME empreenderam seus esforços na busca, em licitação, de uma proposta com conteúdo inovador, criativo e que demonstrasse conhecimento com a inafastável complexidade técnica. Considera-se que a VANTAJOSIDADE está na melhor técnica, pela qual se demonstraria a completa solução para o problema de gasto com energia elétrica nos próprios municipais. A melhor técnica conduziria à eficácia, por meio da propositura de soluções inovadoras e eficientes que trariam métodos tecnológicos para a eficientização energética nos próprios, e, por conseguinte, expressivo econômico. Desta feita, o resultado FINAL da contratação em tela para o MUNICÍPIO mostra-se inversamente proporcional à melhor solução técnica. (fls. 795).

Manifestação da SMSUB (fls. 826/830)

A Origem alega que o critério de julgamento por "técnica e preço" se mostra adequado na medida em que as atividades licitadas se tratam de serviços de natureza predominantemente intelectual, com fulcro em redução de dispêndios e otimização dos investimentos públicos para desenvolvimento de projetos e melhoria contínua dos recursos técnicos e humanos da gestão de energia pela Municipalidade. Defende a Origem que a técnica a ser adotada é fator de extrema relevância, sobrepujando, mas sem desconsiderar, o preço, com notória preponderância do aspecto intelectual na sua execução. Justifica a adoção da proporção no julgamento das propostas na pouca relevância dos custos frente ao valor global do investimento, propondo uma análise sobre o horizonte total dos serviços prestados pelo ILUME. Argumenta a Origem a ampla utilização do tipo de licitação adotado para a prestação de serviços especializados, citando uma proporção entre 10% (dez por cento) e 30% (trinta por cento) para preço e entre 90% (noventa por cento) e 70% (setenta por cento) para técnica.

3.5. Há insuficiência do Projeto Básico caracterizada pela deficiência nas definições dos produtos a serem entregues e pela ausência de demonstração de compatibilidade entre o cronograma financeiro e a entrega dos produtos. Desse modo, há infringências ao inciso IX do art. 6º e ao §4º do art. 7º, ambos da Lei Federal nº 8.666/93. (subitem 2.5).

Manifestação Consórcio CRAINFRA/LBR (fl. 808)

O Consórcio alega que os documentos de referência e os esclarecimentos disponibilizados permitiam a compreensão do objeto licitado, seus contornos

técnicos, preço e condição de execução, elementos suficientes para a formulação de proposta técnica e proposta de preço. Afirma também que não vislumbrou qualquer irregularidade ou ilegalidade no Edital ou na condução do certame.

Manifestação de Alessandra Rossini e Michel Célio Kange (fls. 777/805)

Alegam os defendentes que o tema teria sido superado após análise preliminar procedida pelo Conselheiro Relator ao examinar as questões e que não se trataria de suprir a ausência de cronograma físico de entrega dos produtos, uma vez que esse elemento existia e integrava o instrumento convocatório (Anexo 4 ao Edital). Alega também não ter havido qualquer impugnação da mesma natureza por parte dos licitantes (fl. 796).

Manifestação da SMSUB (fls. 830/834)

A Origem alega que os elementos necessários para apresentação de propostas técnicas e de preço pelos interessados foram disponibilizados nos anexos do Edital, sem qualquer impugnação pelos licitantes. Afirma que a remuneração continha estimativa adequada, por categoria profissional e área de atuação, em função das horas técnicas previstas. Defende que os relatórios de atividades poderiam variar, sob comando do gestor do contrato, em função das necessidades e objetivos a serem alcançados em cada unidade. Alega também a Origem que o objeto, produtos, equipe, prazo de execução e limites orçamentários mensais foram apresentados de forma clara, não havendo um cronograma para a entrega dos relatórios setoriais específicos (produtos do item 7.2) pela natureza da consultoria, que exige diagnósticos prévios, interfaces com outros órgãos, entre outros fatores que impediriam a fixação de prazos. A Origem alega que é um equívoco deduzir qualquer dificuldade de fiscalização, pois as atividades são desenvolvidas em conjunto com os servidores, para capacitá-los, além de o produto "Relatório de Atividades" (item 7.1 do Termo de Referência) auxiliar na medição, inexistindo dificuldade para a fiscalização do ILUME. Finaliza afirmando que a natureza dos serviços indica caráter provisório e estimativo, sem precisão matemática.

3.6. Os subitens 15.3.2. e 15.3.3. do Edital apresentam subjetividade nas avaliações do "conhecimento do problema" e do "plano de trabalho", além de haver restritividade no critério do subitem 15.3.5, referente à "experiência do licitante", que pontua apenas serviços destinados ao Poder Público/Poder Concedente, seja como contratado ou subcontratado. Desse modo, há infringências ao inciso VII do art. 40 e ao § 5º do art. 30, ambos da Lei Federal nº 8.666/93. (subitem 2.6).

Manifestação Consórcio CRAINFRA/LBR (fl. 808)

O Consórcio alega que os documentos de referência e esclarecimentos disponibilizados permitiam a compreensão do objeto licitado, seus contornos técnicos, preço e

condição de execução, elementos suficientes para a formulação de proposta técnica e proposta de preço. Afirma também que não vislumbrou qualquer irregularidade ou ilegalidade no Edital ou na condução do certame.

Manifestação de Alessandra Rossini e Michel Célio Kange (fls. 777/805)

Toda argumentação desenvolvida a respeito de eventual subjetivismo encontra-se pautada em hipótese que não corresponde aos fatos concretos. Isso porque a análise detalhada das propostas é realizada cotejando-se e comparando-se as propostas apresentadas. Dita comparação entre as propostas aclara qualquer dúvida a respeito da objetividade do julgamento. Ou seja, aquilo que poderia ter aparência de subjetivismo, de fato é JULGADO de forma objetiva, consoante demonstrado na memória de análise das propostas, onde inclusive constam referências e páginas. (fls. 796/797).

Manifestação da SMSUB (fls. 834/842)

A Origem alega que o Relatório de Avaliação das Propostas Técnicas indicava as razões de cada avaliação, citação de páginas nas propostas, da suficiência ou não dos elementos apresentados, erros e omissões identificados pela Comissão. Aduz que, em relação ao item "Conhecimento do Problema", o citado relatório demonstraria que se procedeu de modo objetivo e adequado ao estruturar a avaliação a partir dos itens que compõem o objeto e o escopo. Segundo a Origem, a objetividade no critério teria sido demonstrada pela indicação de que foram ou não apresentados os itens de avaliação do item 15.3.2. do Edital, se a abordagem de cada item teria sido suficiente ou insuficiente, correta ou incorreta e se havia incorreções. Sobre a avaliação do Plano de Trabalho (item 15.3.3. do Edital), a objetividade no critério de avaliação teria sido demonstrada pela indicação de que foram ou não apresentados os itens requeridos nas propostas, se ocorreram erros ou omissões na apresentação de cada item. A Comissão teria indicado a razão de cada avaliação, com citação das páginas das propostas, identificando erros ou omissões frente ao requerido. A Origem refuta restritividade na exigência de comprovação da experiência da empresa para fins de pontuação técnica em serviços destinados ao Poder Público/Poder Concedente, pois haveria correspondência apenas à empresa e pertinência lógica com o objeto licitado e que seria mais valorizada quanto mais próxima do objeto licitado. Defende a relevância da comprovação para o objeto e para o tipo de licitação técnica e preço, diferenciando os critérios de avaliação de proposta técnica da habilitação técnica.

2.2. Análise das manifestações sobre os apontamentos do Relatório de Análise de Contratação

2.2.1. Do despacho de autorização para a contratação

Manifestação Consórcio CRAINFRA/LBR (fls. 807/809)

O Consórcio não se pronunciou sobre o apontamento.

Manifestação de Alessandra Rossini e Michel Célio Kange (fls. 777/805)

Os defendentes não se manifestaram sobre o apontamento.

Manifestação da SMSUB (fls. 843/844)

A Origem alega que o documento encontrado à fl. 2897 do PA 2017-0.038.862-9, com publicações no DOC nos dias 03.03.2018 e 22.03.2018, corresponderia ao despacho de autorização para a contratação.

2.2.2. Da utilização indevida de recursos do FUNDIP (subitem 14.12)

3.1. A parcela do objeto referente aos próprios municipais não poderia ser remunerada com recursos do FUNDIP. Desse modo, a utilização de recursos do FUNDIP para finalidade diversa da prevista na legislação infringe o art. 8º da Lei Municipal nº 13.479/02, os arts. 19, caput, 20 e 21, Parágrafo Único, do Anexo Único do Decreto Municipal nº 56.751/15. (subitem 2.1).

Manifestação do Sr. Paulo Ernesto Strazzi (fls. 875/885)

Às fls. 875/885 foi juntado o Memorando nº 04/2018-ILUME-G e outros documentos que instruíram proposta de adequação da dotação orçamentária referente à eficiência energética de próprios municipais.

Manifestação Consórcio CRAINFRA/LBR (fls. 807/809)

O Consórcio não se pronunciou sobre o apontamento.

Manifestação de Alessandra Rossini e Michel Célio Kange (fls. 777/805)

A contratação ora em análise constitui-se em modelo peculiar por tentar trazer todo custeio do sistema de Iluminação Pública para o FUNDIP, de modo a ter maior controle e eficácia nas ações voltadas para essa importante área. Isto significa otimização dos recursos disponíveis conforme melhores práticas de GESTÃO. Dado que a contratação está vinculada a mesma secretaria – que atua na gestão do FUNDIP – mostra-se exagerado e desnecessário realizar um procedimento burocrático para viabilizar o pagamento de parcela de serviços correspondente exclusivamente à eficientização dos próprios públicos (com recursos desvinculados), na mesma contratação. O percentual dos recursos a serem utilizados está, e estará, dentro do percentual autorizado para a desvinculação de receitas. (fl. 800).

Manifestação da SMSUB (fls. 844/849)

A Origem alega que a Emenda Constitucional nº 93/2016 teria permitido a desvinculação de 30% (trinta por cento) das receitas provenientes dos fundos municipais e que, no âmbito do FUNDIP, os valores destinados à contratação analisada não excederiam o percentual de desvinculação, independentemente de exame casuístico de sua destinação ser ou não adequada ao disposto no art. 8º da Lei Municipal nº 13.479/02. Aduz a Origem que a referida desvinculação autorizaria a SMPR remanejar os recursos do FUNDIP para suprir despesas correntes, ali incluída parcela não afeta à Iluminação Pública do contrato, na exata classificação do art. 12 da Lei Federal nº 4.320/64, que inclui as despesas de custeio e as transferências correntes. Afirma também que já teria sido solicitada dotação orçamentária específica para o próximo exercício financeiro como despesa de custeio, bem como solicitação para que a Secretaria de Finanças autorize a desvinculação do montante necessário para as despesas do presente exercício. Entende a Origem que a desvinculação operada pelo Decreto nº 57.380/16 propiciou que recursos antes vinculados a despesas específicas fossem remanejados para despesas de custeio, em que poderia se enquadrar a contratação de consultoria, situação que teria sido resolvida com as solicitações já citadas para desvinculação do montante necessário para o presente exercício e criação de dotação específica para o próximo exercício.

2.2.3. Da alteração da minuta contratual do Edital (subitem 14.13)

3.2. Após a convocação da adjudicatária para a contratação, foi juntada uma nova minuta de contrato. A versão final do contrato inovou em relação à minuta constante do instrumento convocatório, em infringência ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório (art. 3º, caput e 54, § 1º, da Lei Federal nº 8.666/93) (subitem 2.2).

Manifestação Consórcio CRAINFRA/LBR (fl. 808)

O Consórcio alega que firmou contrato com o Órgão Licitante unicamente porque não vislumbrou modificação na essência ou na natureza do contrato.

Manifestação de Alessandra Rossini e Michel Célio Kange (fls. 777/805)

Constata-se que a impropriedade ocorreu devido ao setor de SIURB – antiga SMSO – utilizar a minuta de Contrato padrão daquela pasta. A Pasta da SMSUB fará um Termo de Consolidação contratual onde se observará a minuta originalmente contida no Edital de modo a solucionar a questão levantada. (fl. 801).

Manifestação da SMSUB (fls. 849/851)

A Origem alega que as alterações das cláusulas primeira, terceira e sétima não modificaram a essência ou a natureza do contrato, mas apenas teriam sido necessárias

para atender o interesse público, como forma de assegurar a execução integral do referido contrato. Apresenta citações em sentido favorável à divergência excepcional entre a minuta publicada no instrumento convocatório e o contrato definitivo. Alega que a vedação de alteração alcançaria apenas as cláusulas que conferissem mais direitos ao contratado – acima do que dispõe a legislação de licitações – ou alterasse as condições de pagamento e o preço, o que não teria ocorrido no caso em análise.

2.2.4. Das cláusulas contratuais (subitem 14.13)

3.3. Os dispositivos contratuais infringiram o princípio da isonomia, previsto no inciso XXI, do art. 37 da Constituição Federal, e o da vinculação ao instrumento convocatório, previsto no art. 3º, caput e artigos 54 e 55 da Lei Federal nº 8.666/93 pela utilização de expressões vagas e imprecisas no contrato (subitem 2.3).

Manifestação Consórcio CRAINFRA/LBR (fl. 808)

O Consórcio alega que não vislumbrou qualquer benefício adicional ou irregularidade nos termos do contrato apresentado, tampouco prejuízos ou ônus não previstos.

Manifestação de Alessandra Rossini e Michel Célio Kange (fls. 777/805)

Os defendentes não se manifestaram sobre o apontamento.

Manifestação da SMSUB (fls. 852/855)

A Origem alega que as cláusulas impugnadas pela Auditoria se refeririam a situações em que a Administração buscou ampliar o entendimento entre as partes, justamente para minimizar conflitos durante a vigência contratual. Afirma que os termos não são vagos ou imprecisos justamente por visarem esclarecer às partes que quaisquer serviços vinculados diretamente ao objeto, escopo e produtos, dentro das responsabilidades delegadas à contratada serão executados nos termos da Lei nº 8.666/93. Aduz também a Origem que a inclusão ou adequação de termos ou cláusulas é comum e que a inclusão da subcláusula 7.8 e a exigência de relatórios trimestrais se deu nos termos do Ofício nº 1040/SMSO.G/2017 (fl. 383, TC/006922/2017, acompanhante), justamente como um compromisso da Origem para que houvesse o acompanhamento contínuo da execução por parte do Tribunal. Finaliza afirmando que a situação é a mesma da subcláusula 1.1 impugnada, pois tais relatórios não eram requeridos no instrumento convocatório, mas vinculados ao objeto, às responsabilidades da contratada, ao interesse público e, sem quaisquer ônus, foram explicitamente adicionados às obrigações da contratada no termo de contrato. Ainda, que não se pode pretender que toda matéria envolvida na contratação esteja exaustivamente prevista no instrumento contratual, não existindo alterações no cerne contratual.

A Equipe de Auditoria reiterou todas as irregularidades anteriormente apontadas.

A Equipe de Fiscalização também destacou a insuficiência do Projeto Básico, caracterizada pela deficiência nas definições dos produtos a serem entregues e pela ausência de demonstração de compatibilidade entre o cronograma financeiro e a entrega dos produtos.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo opinou pela irregularidade da Concorrência Pública nº 004/2017- SMSO e do Contrato nº 004/SMSO/2018.

A Municipalidade trouxe as informações prestadas pela Coordenadoria de Auditoria Geral da Controladoria Geral deste Município.

As Partes Interessadas, entre outras considerações, alegaram que os documentos de referência e os esclarecimentos disponibilizados permitiam a compreensão do objeto licitado, seus contornos técnicos, preço e condição de execução, elementos suficientes para a formulação de proposta técnica e proposta de preço.

A Equipe de Auditoria contestou tais assertivas e manteve o apontamento com o seguinte entendimento:

Em que pese o alegado, não foi afastada a indefinição do objeto e a ausência de correlação entre o cronograma financeiro e a entrega dos produtos. Pelo contrário, as defesas apresentadas a respeito da alteração da minuta do termo de contrato em relação à minuta que acompanhou o Edital (analisadas no item 2.2.3. abaixo) tornaram patente a necessidade de adequações e mesmo a intenção de incluir novos itens durante a execução contratual.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo reiterou sua manifestação anterior.

A Procuradoria da Fazenda Municipal requereu o reconhecimento dos efeitos econômicos dos atos aqui examinados.

A Secretaria-Geral entendeu que tais indefinições acarretaram também a subjetividade e restritividade dos critérios de julgamento, onde exige uma "experiência do licitante", que pontua apenas serviços destinados ao Poder Público/Poder Concedente, seja como contratado ou subcontratado.

Reforçou que, sobre a sobreposição de objetos, a Auditoria esclareceu que as medidas no sentido de economia de energia da Rede de Iluminação Pública adotadas no contrato em análise terão benefícios a um eventual concessionário responsável e remunerado, o

que leva a uma duplicidade de remuneração para o mesmo fim e benefício indevido ao concessionário remunerado por trabalho alheio.

Sobre a terceirização indevida das atividades típicas da Administração, as Partes Interessadas alegaram a necessidade de inovação tecnológica, a capacitação da equipe da ILUME e a necessidade de assessoria técnica.

Nesse sentido, entendeu que faltou uma previsão bem definida de como se dará a abrangência do auxílio na fiscalização pela Origem, sendo meramente denominada de auxílio técnico consultivo da contratação. Apontamento mantido.

Da mesma forma, a desproporção na ponderação da nota técnica e da nota de preço está delineada na baixa influência do preço na nota final da fase de julgamento, desfigurando a utilização do tipo de licitação escolhido.

Com relação à utilização indevida de recursos do FUNDIP, pontuou que o tema já foi abordado no TC/006922/2017 que trata da Análise do Edital e foi considerado que não caberia ao órgão ILUME decidir a destinação da dotação relativa ao FUNDIP, tornando a utilização do fundo como irregular na licitação e na contratação.

Igualmente, a alteração da minuta contratual do Edital, após s a convocação da adjudicatária para a contratação, feriu o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, não servindo como justificativa a alegação de que as alterações das cláusulas primeira, terceira e sétima não modificaram a essência ou a natureza do contrato.

Tendo em vista a manutenção de diversos apontamentos e a complexidade das Análises em razão da tecnicidade do objeto, me reporto às bem lançadas conclusões constantes do Parecer do d. Assessor Jurídico à Peça 56, que acompanho na íntegra.

Assim, a Secretaria-Geral opinou pela irregularidade da Concorrência nº 004/2017/SMSO e do Contrato nº 004/SMSO/2018.

No **TC/005410/2018**, a Equipe de auditoria realizou o Acompanhamento da Execução do Contrato nº 004/SMSO/2018, no qual a Subsecretaria de Fiscalização e Controle concluiu que o não estava sendo executado de acordo com as normas legais pertinentes e em conformidade com as cláusulas estabelecidas.

4.1. A troca do profissional Ricardo Jabbour e a ausência de exclusividade evidenciam descumprimentos à declaração de concordância de indicação e exclusividade e ao edital, subvertendo as condições apresentadas na proposta no momento da execução do contrato.

4.2. Resta evidenciada a inexistência de controles que permitam a avaliação da execução do objeto contratual, destacando-se a impossibilidade de vincular cada produto fornecido às horas de profissionais medidas e pagas, ou seja, a contratada é remunerada independentemente da entrega efetiva de produtos.

4.3. Resta injustificada a integralidade do valor medido e pago de R$ 327.369,32, referente aos serviços de Consultor e Profissional de Nível Sênior, por falta da apresentação da vinculação de produtos de complexidade compatível com a especialização profissional e as suas respectivas horas medidas e pagas.

4.4. Não resta comprovado que o profissional responsável pela função de Coordenador Geral possui a experiência compatível com a exigência editalícia, em infringência ao princípio da vinculação do instrumento convocatório e a subcláusula 7.1.7 do Termo Contratual. Tampouco, consta a ART deste profissional, em infringência ao art. 1º da Lei Federal nº 6.496/77 c/c o art. 7º da Lei Federal nº 5194/1966.

4.5. Resta confirmada a utilização de recursos do FUNDIP para finalidade diversa da prevista na legislação, infringindo o art. 8º da Lei Municipal nº 13.479/02, os arts. 19, caput, 20 e 21, Parágrafo Único, do Anexo Único do Decreto Municipal nº 56.751/15.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo, sugeriu a intimação da Origem, dos responsáveis e da contratada e foram devidamente intimados os fiscais dos contratos, o Diretor Geral do ILUME, o Secretário da SMSUB e o Consórcio Crainfra-LBR, apresentaram defesas: os senhores Michel Célio Kange, Flávio Barbuy, Rafael Judeikis, Gilberto Rosa, Paulo Ernesto Strazzi, SMSUB e, Cons. Crainfa-LBR.

O Diretor do Departamento de Iluminação Pública requereu o arquivamento dos autos, nos termos da Súmula nº 23 desse Tribunal.

Sobre o primeiro e quarto apontamentos, referente à troca de profissional e ausência de exclusividade, as defesas alegaram que profissional Eduardo Braga teve a sua compatibilidade com os critérios do Edital confirmada através de documentação formalmente apresentada, cuja a extensa experiência em coordenação de contratos e sua atuação no setor elétrico foram comprovadas em entrevista, revelando interesse para a contratação e não restando dúvida quanto a sua exclusividade.

A Equipe de Auditoria, em nova manifestação, concluiu que as justificativas apresentadas não possuíam o condão de produzir alterações nos apontamentos expressos nos subitens 4.1 a 4.5, tendo os ratificados e reiterados.

Contudo, a Equipe de Auditoria constatou que nenhum dos defendentes apresentou documento que pudesse comprovar a regularidade da substituição do Engº Ricardo

Jabbour, indicado para a função de Coordenador Geral pelo Engº Eduardo Braga, que, ainda, não havia apresentado ART em seu nome. Restaram mantidos os apontamentos 4.1 e 4.4.

Os itens 4.2 e 4.3 tratam da inexistência de controles da execução do objeto contratual, sendo que foi alegado, entre outros esclarecimentos e em suma, que: são realizadas reuniões com registro em Atas, de todas as atividades necessárias à realização dos serviços constantes do Contrato; que os serviços são continuamente fiscalizados pelo Contratante; que os trabalhos realizados e o montante de recursos alocados são mensalmente apresentados no Relatório de Atividades; e, que trimestralmente são elaborados 20 (vinte) Relatórios Técnicos indicando os produtos e trabalhos em curso.

A Equipe de Fiscalização interpretou as considerações das partes interessadas assim:

Os argumentos trazidos aos autos pelos defendentes tratam-se de meros descritivos de serviços desenvolvidos pela contratada e de momentos de controle e fiscalização exercidos pela Origem, sem que tenham sido identificados procedimentos de controle interno que visassem aferir os quantitativos de horas/homem medidos, relacionando tais horas a produtos contratados entregues, procedimentos esses recomendados em diversos Acórdãos do Tribunal de Contas da União quando da contratação, evitando-se a mera locação de mão-de-obra e o pagamento por hora-trabalhada ou por posto de serviço.

Restaram, portanto, reiterados os apontamentos dos subitens 4.2 e 4.3.

Por fim, o quinto e último apontamento, diz sobre a utilização indevida de recursos do FUNDIP para finalidade diversa da prevista na legislação.

As Defesas questionaram que, por força da Emenda Constitucional nº 93/2016, o Decreto Municipal nº 57.380/2016 autoriza a desvinculação do total de 30% das receitas provenientes dos fundos administrados por ela, para uso sem a destinação obrigatória consignada nas legislações de criação de cada fundo, não havendo nenhuma irregularidade nos procedimentos adotados pelo Departamento e Secretaria Municipal de Subprefeituras.

A Especializada contra argumentou reafirmando que a utilização do fundo foi irregular na licitação e na contratação, pois não competiria ao ILUME decidir a destinação da dotação relativa ao FUNDIP. Apontamento 4.5 mantido.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo acompanhou as conclusões da Especializada e opinou pelo não acolhimento da Execução.

A Procuradoria da Fazenda Municipal considerou que as impropriedades detectadas não têm o condão de acarretar a irregularidade da execução contratual

em exame e requereu que os atos praticados sejam acolhidos ou, pelo menos, se reconheça a aceitação dos efeitos financeiros do contrato.

A Secretaria-Geral opinou pelo não acolhimento da Execução do ajuste.

No **TC/009668/2018** foi apurada a Denúncia recebida via Ouvidoria deste Tribunal denunciando suposto esquema de favorecimento à CRA Consultoria, bem como de lavagem de dinheiro no âmbito da PPP da Iluminação.

A Subsecretaria de Fiscalização e Controle aduziu que para apuração da denúncia seriam necessárias investigações que extrapolam as atribuições deste TCMSP, próprias da Polícia e Ministério Público, todavia sugeriu a oitiva da Origem para manifestação.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo, mesmo entendendo ser o caso de inadmissibilidade da Denúncia, acompanhou a Auditoria na sugestão de se oficiar a ILUME.

Nesse contexto, s.m.j., em caráter preliminar, opinamos pelo não conhecimento da presente representação, por não se encontrar a matéria proposta na peça inaugural incluída no rol de competências deste Egrégio Tribunal de Contas, e também por restar descumprido os requisitos de admissibilidade contidos no inciso III e § 1º do artigo 55 do Regimento Interno.

O Diretor do Departamento de Iluminação Pública requereu que o presente processo seja imediatamente arquivado, nos exatos termos do regulado na Súmula nº 3/2018 – TCMSP.

Súmula nº 3 "São inadmissíveis as representações ou denúncias de suposta irregularidade ou ilegalidade que seja exclusivamente passível de lesionar ou ameaçar, sem reflexo sobre o interesse público, direito subjetivo."

A Auditoria em nova manifestação concluiu que a presente Denúncia não reúne os elementos necessários ao seu conhecimento.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo sugeriu o apensamento dos TC/006922/2017, TC/000404/2018, TC/002897/2018 e TC/005410/2018 que tratam de assuntos correlatos.

A Procuradoria da Fazenda Municipal requereu que a presente denúncia não seja conhecida ou, subsidiariamente, seja decretada sua total improcedência.

A Secretaria-Geral opinou pelo não conhecimento da Denúncia e o d. Secretário-Geral, considerando os óbices suscitados ao conhecimento da denúncia, indicou o

sobrestamento do feito até o julgamento dos processos TC/006922/2017, TC/000404/2018, TC/002897/2018 e TC/005410/2018 (peça 43), sendo assim determinado pelo Conselheiro Relator.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo ratificou pela impossibilidade de avançar na continuidade do procedimento instaurado, sem prejuízo de que, a critério superior, possa ser informado o conteúdo denunciado do Ministério Público do Estado de São Paulo e à Controladoria Geral do Município.

A Procuradoria da Fazenda Municipal, demonstrando ciência do acrescido, reiterou sua anterior promoção no sentido do não conhecimento ou improcedência da presente denúncia.

A Secretaria-Geral entendeu tratar-se de denúncia inepta, pois, no presente caso, faltam provas e/ou indícios de condutas irregulares, sobre suposto esquema de favorecimento à CRA Consultoria, bem como de lavagem de dinheiro no âmbito da PPP da Iluminação, opinando pelo seu não conhecimento.

É o relatório.

VOTO

1. Em julgamento englobado os TC/006922/2017 (Acompanhamento de Edital), TC/000404/2018, (Acompanhamento da Licitação), TC/002897/2018 (Análise da Concorrência e do Contrato), TC/005410/2018 (Acompanhamento da Execução), e TC/009668/2018 (Denúncia), procedimentos de fiscalização relacionados ao Edital de Concorrência nº 004/17/SMSO, visando a contratação da prestação de serviços técnicos especializados de natureza consultiva, necessários ao controle de redução do consumo de energia elétrica para o sistema de iluminação pública e equipamentos públicos de competência da Secretaria Municipal de Serviços e Obras – SMSO, compreendendo melhoria nas performances.

2. Por tudo que consta dos autos do TC/006922/2017, observa-se que, apesar de a Equipe de Auditoria ter, inicialmente, assinalado diversas irregularidades no Edital, o fato é que a Origem envidou todos os esforços para corrigi-los, promovendo alterações saneadoras e justificando aqueles apontamentos que não poderia alterar. Em tais esclarecimentos, firmei meu convencimento pela possibilidade de continuidade do certame.

3. Os elementos colacionados aos processos elucidam que o fim objetivado pela futura contratação era a obtenção de suporte técnico especializado, para fortalecer o ILUME, de maneira a que pudesse desenvolver e implantar um conjunto de mecanismos técnicos

de gestão, controle e redução do consumo de energia elétrica dos equipamentos públicos da Prefeitura, bem como a transferência de experiência e tecnologia de especialistas, de modo a capacitar seus servidores para este fim.

4. Colhe-se, ainda, dos esclarecimentos oferecidos, que os serviços da consultoria iriam ao encontro da necessidade do ILUME de se aprimorar para, de maneira eficiente, realizar a fiscalização e o controle adequados do sistema de iluminação pública municipal, e, portanto, não conflitava com o objeto da Concorrência nº 001/SES/2015, voltado para a formação de Parceria Público Privada da Iluminação, licitação que também se encontrava em curso, à época.

5. Em razão das retificações feitas na peça editalícia e dos esclarecimentos ofertados, e considerando, ainda, que pela natureza dos serviços de iluminação pública, a municipalidade até poderia se desincumbir da sua gestão de forma indireta, mas, sempre será a responsável pela fiscalização, foi autorizado o prosseguimento do certame, que resultou na adjudicação e homologação do objeto licitado ao Consórcio CRAINFRA-LBR.

6. O Relatório de Acompanhamento da Licitação apresentado no TC/000404/2018, apresenta conclusão no sentido de regularidade do certame, que resultou no Contrato nº 004/SMSO/2018.

7. Todavia, em razão das denúncias de corrupção veiculadas na imprensa envolvendo a Comissão de Licitação, no dia 18.04.2018, foi submetido ao Órgão Pleno, proposta de encaminhamento à Secretaria Municipal de Serviço e Obras, no sentido da possibilidade de ANULAÇÃO do Contrato nº 004/SMSO/2018, estritamente em relação ao Contrato da Parceria Público Privada da iluminação pública da Cidade.

8. Naquela sessão determinou-se, por competência, o envio de ofícios à Câmara Municipal, ao Senhor Prefeito, ao Ministério Público de São Paulo e à Controladoria Geral do Município, para que adotassem as providências cabíveis, diante das notícias de ilícitos trazidos a público pelas reportagens da CBN, onde foram citados, inclusive, pagamento de propina pela empresa CRA aos servidores que cuidavam dos contratos sobre a iluminação pública da Cidade.

9. No que se refere ao Contrato nº 004/SMSO/2018, analisado nos autos do TC/002897/2019, constatou-se sua irregularidade quanto à aplicação de recursos do FUNDIP e porque permaneciam injustificadas as infringências relativas à alteração da versão original do contrato e às cláusulas contratuais revestidas de imprecisão e subjetividade.

10. Sobre a Execução do ajuste, auditada no TC/005410/2018, a Equipe Técnica destacou, entre outros apontamentos, que no período apurado, restou a confirmada a utilização de recursos do FUNDIP para finalidade diversa da prevista na legislação.

11. Quanto à Denúncia, objeto do TC/009668/2018, noticiando supostas irregularidades e favorecimentos à CRA Consultoria, no âmbito do Departamento de Iluminação – ILUME, a Assessoria Jurídica de Controle Externo bem ressaltou que a apuração de

crime e de lavagem de dinheiro são assuntos que não se encontram inseridos no âmbito da competência deste Tribunal.

12. Com tais considerações e diante de tudo que dos autos consta, ACOLHO O EDITAL da Concorrência nº 004/17/SMSO (TC/006922/2017), superando os apontamentos que remanesceram no relatório de auditoria, com amparo nos argumentos e justificativas apresentados pela Origem no decorrer da instrução processual, e tendo em vista a juntada aos autos da nova minuta do texto editalício, posto que se revelaram suficientes para demonstrar que o certame poderia prosseguir regularmente, como de fato ocorreu, como assinalou a Equipe de auditoria, nos autos do TC/000404/2018, que as etapas do torneio licitatório foram realizadas de acordo com os dispositivos legais pertinentes, razão pela qual CONHEÇO-O.

13. Todavia, NÃO ACOLHO a Concorrência nº 004/17/SMSO e o Contrato nº 004/SMSO/2018 (TC/006922/2017), em razão dos achados de Auditoria, notadamente aqueles relativos aos dispositivos contratuais que infringiram o princípio da isonomia e o da vinculação ao instrumento convocatório, bem como a sua EXECUÇÃO (TC/005410/2018), no período e valores auditados, acompanhando as conclusões dos Órgãos deste Tribunal, no sentido de que o ajuste não estava sendo executado de acordo com as normas legais pertinentes e em conformidade com as cláusulas estabelecidas.

14. Considerando, entretanto, que, conforme consulta realizada (fonte da consulta) em 12.04.2022, o Contrato n° 004/SMSO/2018 se encerrou no seu termo, e que o Contratado entregou, em 12.05.2022, o Relatório Final CCL-C-RL0157-22 (docs. 063658817 e 063658882) e a Prefeitura emitiu, em 17.03.2023, o Termo de Recebimento Definitivo de Quitação de Obrigações n° 16/2023/SMUL (SEI n° 6012.2019/0004414-7), não havendo nos autos qualquer notícia de pagamento a maior, tampouco de dolo ou má-fé dos agentes públicos envolvidos, aceito os efeitos financeiros produzidos.

15. Por fim, com amparo no entendimento da Assessoria Jurídica de Controle Externo, não conheço da Denúncia (TC/009668/2018), posto que seu objeto não se insere no âmbito da competência deste Tribunal.

16. Cumpridas as formalidades legais e transcorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos.

É como voto.

DOMINGOS DISSEI
Conselheiro – TCMSP

GAN/HCMC

II – DECLARAÇÃO DE VOTO DO CONSELHEIRO JOÃO ANTONIO – REVISOR "AD HOC"

TC/006922/2017; TC/000404/2018; TC/002897/2018; TC/005410/2018; TC/009668/2018

DECLARAÇÃO DE VOTO

Senhor Presidente, nos termos da Resolução recentemente aprovado por este E. Plenário, peço vênia para apresentar voto divergente do quanto apresentado pelo Cons. Relator, Domingos Dissei.

Em julgamento englobado os TC/006922/2017 (Acompanhamento do Edital); TC/000404/2018 (Acompanhamento da Concorrência); TC/002897/2018 (Análise da Concorrência e do Contrato); TC/005410/2018 (Acompanhamento da Execução do Contrato); e TC/009668/2018 (Denúncia acerca do Contrato), referentes a Concorrência nº 004/17/SMSO, deflagrada pela Secretaria Municipal de Serviços e Obras (SMSO), objetivando a contratação da prestação de serviços técnicos especializados de natureza consultiva, necessários ao controle de redução do consumo de energia elétrica para o sistema de iluminação pública e equipamentos públicos de competência da SMSO, compreendendo melhoria nas performances, e ao Contrato nº 004/SMSO/18, celebrado entre a SMSO e o CONSÓRCIO CRAINFRA/LBR – formado por CRA Engenharia e Infraestrutura Ltda. e LBR Engenharia e Consultoria Ltda.

O Conselheiro Domingos Dissei, na qualidade de Relator, apresentou o relatório aos demais Conselheiros e proferiu VOTO onde ACOLHE O EDITAL da Concorrência nº 004/17/SMSO, superando os apontamentos que remanesceram no relatório de auditoria no TC/006922/2017, com amparo nos argumentos e justificativas apresentados pela Origem no decorrer da instrução processual, e tendo em vista a juntada aos autos da nova minuta do texto editalício, posto que se revelaram suficientes para demonstrar que o certame poderia prosseguir regularmente, como de fato ocorreu.

Entendeu que o fim objetivado pela contratação era a obtenção de suporte técnico especializado, para fortalecer o ILUME, de maneira a que pudesse desenvolver e

implantar um conjunto de mecanismos técnicos de gestão, controle e redução do consumo de energia elétrica dos equipamentos públicos da Prefeitura, bem como a transferência de experiência e tecnologia de especialistas, de modo a capacitar seus servidores para este fim.

Confirmou, ainda, dos esclarecimentos oferecidos, que os serviços da consultoria iriam ao encontro da necessidade do ILUME de se aprimorar para, de maneira eficiente, realizar a fiscalização e o controle adequados do sistema de iluminação pública municipal, e, portanto, NÃO CONFLITAVA com o objeto da Concorrência nº 001/SES/2015, da Parceria Público Privada da Iluminação, observando que a municipalidade sempre será a responsável pela fiscalização.

Prosseguindo, não houve quaisquer óbices do Sr. Conselheiro ao assinalado pela Equipe de Auditoria nos autos do TC/000404/2018, de que as etapas do torneio licitatório fossem realizadas de acordo com os dispositivos legais pertinentes.

O que se constata do relatório e voto do Conselheiro Relator é que os documentos e esclarecimentos apresentados pelos responsáveis foram suficientes para relevação ou mesmo superação das falhas anotadas pela Auditoria no TC/006922/2017, recomendando o acolhimento do EDITAL da Concorrência no 004/17/SMSO ora em exame.

Conforme observou o próprio relator, apesar de a Equipe de Auditoria ter, inicialmente, assinalado diversas irregularidades no Edital, verifica-se dos autos que a Origem promoveu alterações saneadoras, com apresentação de justificativas para aqueles apontamentos que no seu entendimento não comportariam alteração, razão pela qual, sua Excelência firmou o convencimento pela possibilidade de continuidade do certame.

Assim, verifico que ser passível de superação os apontamentos registrados no TC/002897/2018 que remontam à análise da licitação em referência.

Registro, outrossim, que a Secretaria Municipal das Prefeituras Regionais, fls. 644/658 – peça 78, apresentou esclarecimentos que afastam o entendimento de interdependência da presente contratação com a PPP de Iluminação, com o objetivo de cientificar

as razões pelas quais entende ser regular a continuidade da prestação dos serviços de consultoria, ou seja, a não anulação do Contrato nº 004/SMSO/2018, entendimento que entendo ter restado superado com o julgamento do Edital e da Concorrência.

Com relação aos apontamentos remanescentes do TC/002897/2018, referentes ao Contrato, em que pese as razões da Auditoria, quanto à aplicação de recursos do FUNDIP observo que a Origem tomou as providências ao seu alcance junto a Secretaria de Finanças, visando equacionar as questões das dotações orçamentárias sob sua administração, para suprir o contrato em análise, não havendo nos autos evidências de prejuízos, podendo ser relevado o apontamento.

Em relação às cláusulas contratuais impugnadas pela Auditoria, a Origem afirma que buscou ampliar o entendimento entre as partes, justamente para minimizar conflitos durante a vigência contratual, citando a inclusão da subcláusula 7.8, que também inovou em relação à minuta, com a exigência de relatórios trimestrais nos termos do Ofício nº 1040/SMSO.G/2017 (fl. 383, TC/006922/2017), para o acompanhamento da execução contratual por parte deste Tribunal de Contas.

Assim, acolho as justificativas apresentadas pela Origem, uma vez que as alterações promovidas não se configuram em prejuízos, ao contrário, pretenderam minimizar riscos, de modo que me parece razoável considerar estes apontamentos superados.

Ademais, os documentos e esclarecimentos apresentados pelos responsáveis são suficientes para relevação das demais falhas anotadas, restando, portanto, a possibilidade de acolhimento do CONTRATO nº 004/SMSO/2018 ora em exame.

Com relação aos apontamentos da Equipe Técnica sobre a Execução do ajuste, no TC 5.410/2018, passo a examiná-los, mantendo a numeração apresentada pela Auditoria.

Sobre os itens 4.1 e 4.4 que tratam dos procedimentos de substituição de profissional da equipe, a Origem anexou documentos da contratada que demonstram atendimento às exigências contratuais, alegando que o indicativo do Coordenador Geral se deu em

proporção de qualificação técnica ainda superior à estabelecida nos subitens 10.4.1, especialmente subitem 10.4.1.1, e nota máxima constante do subitem 15.3.4.1, todos do Edital da Licitação.

O contratado apresentou ainda as Anotações de Responsabilidade Técnica necessárias, exigidas pela subcláusula 7.4 do contrato, de acordo com a Resolução nº 1025/09 – CONFEA, assim, observo dos autos que os defendentes seguiram o definido em contrato e requerido pela legislação, desta forma considero superados estes apontamentos.

O item 4.2 trata dos controles da execução dos serviços.

A Origem trouxe aos autos um extenso detalhamento procedimental dos controles realizados, afirmando que a equipe técnica de ILUME segue rotinas, acompanha presencialmente e diariamente, em reuniões e durante a execução das atividades, no Departamento ou no contratado, inclusive em outras Secretarias e em trabalhos de campo, não apenas nos produtos resultantes entregues.

Esclarece que a memória de cálculo exigida no contrato, com detalhamento da equipe envolvida e material utilizado em cada atividade, facilita a conferência da fiscalização de ILUME. Registrou ainda que ao final de cada período o contratado emite o Relatório de Atividades, item 7.1 do Termo de Referência, consolidando os trabalhos para que a fiscalização verifique se está de acordo com o acompanhado, para a aprovação das medições, validando a distribuição da carga horária de cada profissional conforme atividades descritas.

Em que pese a Auditoria afirmar que os esclarecimentos da Origem não seriam suficientes para sanar o apontamento, como se trata de exame da execução contratual, não cabe a presente etapa questionar critérios definidos em momento de licitação. Ademais, verifico que os defendentes demonstraram a existência de controles, caracterizaram procedimentos de trabalho e de fiscalização, segundo os critérios de medição, compatíveis com os serviços e os termos vigentes da contratação, sem qualquer evidência nos autos de prejuízo à Administração, razão pela qual considero o apontamento superado.

Nesse mesmo sentido, entendo que o apontamento constante do item 4.3, relativo à alocação da equipe na execução, também comporta superação, tendo em vista os argumentos e elementos apresentados pela Origem, registrando que não cabe a presente etapa de exame da execução contratual questionar critérios definidos no edital da licitação.

No item 4.5 é retomada a questão sobre a utilização dos recursos do FUNDIP do TC/002897/2018. A Origem afirma que os valores reservados para a presente contratação são mínimos frente ao percentual de desvinculação e que todas as providências de competência de SMSUB e ILUME foram adotadas, tais como: solicitação de dotação específica para o exercício 2019; solicitação à SF a suplementação da dotação específica; fornecimento de estimativa orçamentária para exercício 2020 para dotação específica.

Prosseguindo, afirma que o contrato em análise é necessário e já auferiu resultados em benefício do Erário Público, haja vista a renegociação dos contratos de fornecimento de energia elétrica perante a distribuidora local, está em execução regular, com as respectivas medições aprovadas e devidamente quitadas, independentemente dos demais trâmites orçamentários de domínio da Secretaria Municipal de Finanças.

Observo que as partes repetem o tratado no TC/002897/2018 e em que pese as razões da Auditoria, me parece razoável acolher a justificativa apresentada pela Origem, que tomou as providências ao seu alcance junto a Secretaria de Finanças, não havendo nos autos evidências de prejuízos, ao contrário, a Origem informa que alcançou resultados em benefício do Erário

Dessa forma, verifico dos apontamentos do TC/005410/2018 que os documentos e esclarecimentos apresentados pelos responsáveis e pela Origem foram suficientes para relevação das falhas anotadas, restando, portanto, a possibilidade de acolhimento da Execução do Contrato 004/SMSO/2018 ora em exame, destacando, conforme bem observado pelo Conselheiro Relator, Domingos Dissei, a inexistência nestes autos da comprovação de qualquer forma de prejuízo ou dano ao Erário, ou de dolo ou má-fé dos agentes públicos envolvidos.

Tribunal de Contas
DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Diante de todo o exposto acolho a CONCORRÊNCIA nº 004/17/SMSO e o JULGO REGULARES o Contrato nº 004/SMSO/2018 e sua respectiva Execução Contratual.

Após as comunicações de praxe, arquivem-se os autos.

Este é meu voto, Senhor Presidente.

JOÃO ANTONIO
Conselheiro Relator